



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254968 - MG(2026/0016055-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MÁRCIA GOMES NUNES - MG068258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA N. 224 DO STF). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Após reconhecer a repercussão geral do Tema n. 224, o Supremo Tribunal Federal definiu tese de que a União Federal deve responder pelos débitos de IPTU da Rede Ferroviária Federal S/A., cujos fatos geradores ocorreram à época de sua existência, uma vez que a extinta sociedade de economia mista não tinha direito à imunidade tributária.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com tese definida em precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254968 - MG(2026/0016055-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MÁRCIA GOMES NUNES - MG068258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA N. 224 DO STF). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Após reconhecer a repercussão geral do Tema n. 224, o Supremo Tribunal Federal definiu tese de que a União Federal deve responder pelos débitos de IPTU da Rede Ferroviária Federal S/A., cujos fatos geradores ocorreram à época de sua existência, uma vez que a extinta sociedade de economia mista não tinha direito à imunidade tributária.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com tese definida em precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou a Apelação Cível n. 0064150-22.2010.4.01.3800, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU (EXERCÍCIO DE 2003 A 2005). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA DO ART. 150, § 2º, DA CF/1988 INAPLICAVÉL.

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e dos arts. 130 e 131 do Código Tributário Nacional - CTN, sustentando, em síntese (fls. 233-242):

Cumprе reiterar que o paradigma da repercussão geral adotado como fundamento da decisão recorrida (RE 599.176) se refere à questão da ausência de imunidade recíproca da União, por sucessão, em relação aos débitos tributários da RFFSA. O que se está a suscitar no presente recurso é a alegação posta nos autos acerca da imunidade originária da própria RFFSA no pagamento de tributos. Assim, o decidido no RE 599.176 não prejudica a alegação ora em evidência [...] a própria RFFSA gozava originariamente de imunidade, com o que a definição da responsabilidade da União para o pagamento de IPTU incidente sobre imóveis que pertenciam à extinta sociedade importa em violação aos referidos dispositivos legais, quais sejam, os arts. 130 e 131 do CTN.

[...]

O acórdão violou o art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, uma vez que não analisou especificamente as questões sobre as quais efetivamente deveria se pronunciar. Isso porque, diante do acolhimento da pretensão autoral com base no RE n. 599.176, a União interpôs embargos de declaração suscitando a seguinte situação: o RE n. 599.176 não apreciou a questão da imunidade originária da RFFSA.

Ao final da peça recursal, requer “seja conhecido e provido o recurso para que seja anulado o acórdão, de modo a que os embargos de declaração da União sejam submetidos a novo julgamento. E caso assim não se entenda, e em atenção ao princípio da eventualidade, seja reformado o julgado, por violação à normas inscritas nos artigos 130 e 131 do CTN. nos termos acima explicitados” (fl. 242).

Sem contrarrazões do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de embargos opostos, em agosto de 2010, pela União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA., à execução fiscal ajuizada pelo Município de Belo Horizonte para a cobrança de dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CCIP, do exercício financeiro de 2003. À época, foi dado à causa o valor de R\$ 19.130,14 (dezenove mil, cento e trinta reais e quatorze centavos).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, em parte, “para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da qual decorra a obrigação da UNIÃO de pagar Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em relação ao imóvel descrito na petição inicial, ficando mantido o crédito tributário relativo à Contribuição Municipal para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP do exercício 2003” (fl. 130).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença para julgar improcedente o pedido autoral. Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 198-205):

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da cobrança de IPTU e CCIP incidentes sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A sucedida pela União.

Inicialmente, salientamos que a RFFSA, sociedade de economia mista, foi extinta em 22/01/2007, e a União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.483/2007, tendo os seus imóveis transferidos ao patrimônio da União.

Assim, no momento da transferência do imóvel, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão.

Logo, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 599.176, sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-A do CPC/73), decidiu que, a União responderá pelo débito tributário da extinta RFFSA, sendo inaplicável a imunidade tributária recíproca, confira-se:

[...]

Desse modo, tratando de cobrança do IPTU com fatos geradores anteriores a sucessão da RFFSA pela União, inaplicável a imunidade tributária recíproca.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls.221-226).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

Isso porque, se o Supremo Tribunal Federal definiu tese de que a União Federal deve responder pelos débitos de IPTU da Rede Ferroviária Federal S/A., cujos fatos geradores ocorreram à época de sua existência (Tema n. 224 do STF), por lógica, a extinta sociedade de economia mista não tinha direito à imunidade tributária; e isso está expresso no voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa, condutor do acórdão proferido no RE n. 599.176/PR: “como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária”.

Na mesma linha, “não se aplica o princípio da imunidade tributária a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A.” (RE n. 966497 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 16-09-2016). Portanto, não convence a alegação da União Federal de que a questão recursal não estaria prejudicada pelo tese definida no precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal.

No contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com tese definida em precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal e, por isso, o recurso especial sequer deveria ter sido admitido.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.254.968 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016055-3

Número de Origem:

00641502220104013800 641502220104013800

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : MÁRCIA GOMES NUNES - MG068258

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADESÃO A PROGRAMA DE
PARCELAMENTO DE DÉBITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026